



SSL
Fis. 02
Rub. 03

16 LIDO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da: 07 FEV 2024
Em: / / 20
Secretário

OFÍCIO/GG/ 004 /2024-SAD.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 115/2023, que “*Dispõe sobre o trabalho de pessoa em situação de cumprimento de pena no combate a incêndios e catástrofes naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As expediente
Uca / 29 / 01 / 2024

PRESIDÊNCIA
Recebido em 29/01/2024
As 09:20 horas.
Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 04, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 115/2023, que *“Dispõe sobre o trabalho de pessoa em situação de cumprimento de pena no combate a incêndios e catástrofes naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (remição de pena). Violação direta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar e/ou modificar atribuições de órgãos/entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, ao interferir nas competências administrativas da Fundação Nova Chance – FUNAC e do Corpo de Bombeiros Militar - CBMMT. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e ao art. 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade formal por ofensa à competência privativa do Corpo de Bombeiros Militar de atuar no combate à incêndios, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso I, do



SSL
Fis. 04
Rub. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

- Inconstitucionalidade material, por prever a possibilidade de remição de pena aos presos em regime aberto, contrariando o disposto no art. 126 da LEP, e, ainda, em razão da natureza da atividade de combate ao incêndio e catástrofes naturais, que obstaculizam as medidas de cautela contra a fuga, em confronto às balizas previstas na Lei de Execução Penal;
- Inconstitucionalidade material, por fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura. Violação do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF na ADI 4727.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 115/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre o trabalho de pessoas em situação de cumprimento de pena no combate a incêndios e catástrofes naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de pessoas em situação de cumprimento de pena para o trabalho de combate a incêndios e catástrofes naturais, para fins de remissão de pena, nos termos da Lei Federal de nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Parágrafo único A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela autoridade correspondente à direção do estabelecimento prisional, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Art. 2º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no art. 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechado e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Fundação Nova Chance - FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, no âmbito de suas atribuições, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no art. 34, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.



06
03

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O Executivo, a cargo da autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2023.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário